



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 1882/2020 DISPÕE SOBRE
O ATENDIMENTO DOS PROFESSORES E
PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO COM DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME
DE BURNOUT.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1882/2020, de autoria do Vereador Léo Bezerra, que rege que a rede de saúde pública do município de João Pessoa deve disponibilizar assistência médica aos professores da rede municipal de ensino com diagnóstico da síndrome de burnout.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente projeto, insta observar que ele padece de vício de inconstitucionalidade, conforme os argumentos abaixo delineados.

O artigo 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre dotações orçamentárias, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, ao versar sobre como a rede de saúde pública do município de João Pessoa deve se portar, o Legislador ingressa na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

imposta ao Poder Executivo Municipal padece de inconstitucionalidade formal.

A Câmara Municipal de João Pessoa tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município de João Pessoa, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal.

Nesse sentido os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**”, **Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606**). (g.n.)*

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores:

*“Art. 163-(...)
§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”*

O projeto de lei em comento cria obrigações e atribuições a órgãos do executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A**
CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1882/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 22 de junho de 2020.

THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1882/2020**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 22 de junho de 2020.

Thiago Lucena

Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vice-Presidente

Fernando Milanez

Membro

Léo Bezerra

Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Membro

Renato Martins

Membro

Valdir Dowsley

Membro